



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1990
C	Robrica

Processo nº 13971.000419/92-81

Sessão de : 28 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.628

Recurso nº: 95.764

Recorrente: CRISTALLERIE STRAUSS S/A

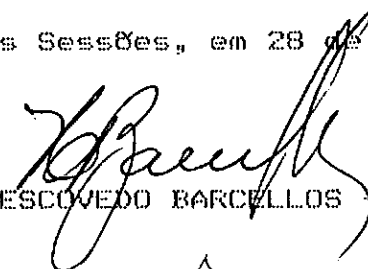
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

IPI - Falta de recolhimento do imposto relativo às saídas de produtos tributados. Eventual aplicação da TRD no levantamento do crédito tributário: aplicável o entendimento referido neste voto (indevidos os encargos, no período de 04/02 a 29/07/91. Recurso provido, em parte, nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTALLERIE STRAUSS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator no concernente à TRD. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/cf-gb

121



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13971.000419/92-81

Recurso nº: 95.764

Acórdão nº 202-06.628

Recorrente: CRISTALLERIE STRAUSS S/A

R E L A T O R I O

Depois de descrever a atividade da recorrente, de fabricante de produtos sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (artefatos de cristal para uso doméstico), diz que a mesma deu saída aos referidos produtos no período indicado nos demonstrativos anexos, sem recolhimento do aludido imposto, embora o tenha lançado e declarado normalmente.

Entre outros procedimentos decorrentes desse fato, foi instaurado o presente auto de infração, relativo ao IPI, conforme auto de fls. 17, em que a exigência desse imposto é formalizada, com quantificação dos valores exigidos, a título de principal, acréscimos moratórios, multa e demais encargos, com fundamentação legal de cada um dos itens da exigência e enunciação dos dispositivos infringidos, do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIFI/82).

Intimada ao cumprimento da exigência, a autuada apresenta impugnação tempestiva, na qual invoca, preliminarmente, a profunda recessão e a crise financeira que está sofrendo o País, como fatos que dificultam o cumprimento pontual das obrigações tributárias.

Alega a "manifesta má vontade da fiscalização", pela arbitrária imposição da multa de 100%.

Diz que a utilização da Taxa Referencial Diária - TRD é ilegal, como vem reiteradamente decidindo o Judiciário, posto que tal índice constitui taxa de juros e não atualização monetária.

Pede, por isso, o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal, justificando a exigência, com citação dos fatos e fundamentação legal.

Diz, quanto à TRD, que, conforme pode se verificar dos demonstrativos, nenhuma menção se faz ao referido índice.

122



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13971.000419/92-81

Acórdão nº: 202-06.628

A decisão recorrida, depois de analisar os elementos constantes dos autos, diz que as irregularidades apontadas estão presentes no feito fiscal, assim como o enquadramento legal foi regularmente apontado.

Por essas principais razões, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a autuada, preliminarmente, contesta a aplicação da TRD, em longas considerações e invocação de decisões do Poder Judiciário, já conhecidas deste Colegiado.

Também contesta as multas aplicadas, do art. 364, I, (50%) e II (100%), do RIFI/82, multas que diz terem sido revogadas pelo art. 59 da Lei nº 8.383/91, que as fixou em 20%, invocando, nesse passo, a retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN.

Pede também que os saldos credores eventualmente ocorridos em determinados períodos de apuração, sejam transportados para o seguinte corrigidos monetariamente - pretensão sobre a qual desenvolve longas considerações, apresentando, inclusive, um demonstrativo sobre os períodos em que ocorreram ditos saldos.

Requer, afinal, "a reforma da decisão singular, para atribuir ao ato fiscal o valor efetivamente devido."

E o relatório.

[Assinatura]

123



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13971.000419/92-81
Acórdão nº: 202-06.628

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Trata-se, sem dúvida, conforme demonstrado nos autos e confessado implicitamente pela recorrente, de falta de recolhimento de imposto lançado.

Correta, pois, a exigência constante do auto de infração, no que respeita ao montante do referido imposto, encargos moratórios e multa do art. 364, I e II, do RIPI/82.

O pleito da autuada, na verdade, gira em torno de dois itens, a saber:

a) a correção monetária dos saldos credores relativos aos períodos em que tal fato haja ocorrido;

b) a não-aplicação da TRD.

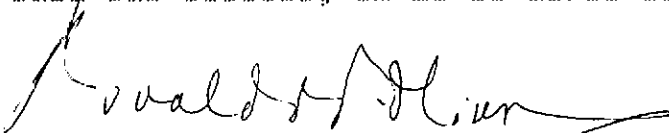
Quanto à correção monetária pleiteada, entendemos que não há previsão legal para a sua concessão e, pelo menos na esfera administrativa, não há precedentes sobre tal concessão.

No que diz respeito à cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 10/08/91, temos que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro a 29 de julho de 1991, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91.

Esse o reiterado e unânime entendimento desta Câmara, quanto à aplicação da TRD. Assim, o crédito tributário discriminado no demonstrativo da fiscalização deve se ajustar a esse entendimento, se dele divergente.

Do exposto, voto provimento parcial do recurso, para excluir a TRD, nos termos do entendimento acima expresso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA